



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 461-81.2012.6.21.0058

PROCEDÊNCIA: VACARIA

RECORRENTES: COLIGAÇÃO JUNTOS POR VACARIA, EMPRESA JORNALÍSTICA
VACARIENSE LTDA.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recursos. Propaganda eleitoral irregular em jornal. Incidência do art. 43 e seu parágrafo único, da Lei n. 9.504/97 e do art. 26, § 3º, da Resolução TSE n. 23.370/11. Eleições 2012.

Procedência da ação pelo julgador originário. Condenação solidária ao pagamento de multa.

Publicação de dois anúncios de propaganda em jornal atinentes às candidaturas de prefeito e vice-prefeito, sendo que o somatório de ambas publicidades ultrapassa o limite máximo de 1/8 de página de jornal padrão e de 1/4 de página de revista ou tabloide. Os anúncios devem ser analisados conjuntamente, visto tratar-se de uma única candidatura. O voto é para a chapa majoritária, inexistindo separação de votos para cargos de prefeito e vice-prefeito.

Caracterizada a infração. Aplicação de multa acima do mínimo legal, haja vista o valor total da propaganda paga. Manutenção da sentença.

Não conhecimento do recurso interposto pela coligação, em razão da intempestividade.

Provimento negado ao recurso da empresa.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, não conhecer do recurso da Coligação 'Juntos por Vacaria' e negar provimento ao recurso da Empresa Jornalística Vacariense Ltda. para manter a sentença de procedência da ação.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desa. Elaine Harzheim Macedo - presidente -, Desa. Fabianne Breton Baisch, Dr. Jorge Alberto Zugno, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Dr. Ingo Wolfgang Sarlet e Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



Assinado digitalmente conforme Lei 11.419/2006

Em: 25/06/2013 - 16:46

Por: LEONARDO TRICOT SALDANHA

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave de autenticação: 51c9.f387.1fbf.6fe4.0900.0037

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 25 de junho de 2013.

DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 461-81.2012.6.21.0058

PROCEDÊNCIA: VACARIA

RECORRENTES: COLIGAÇÃO JUNTOS POR VACARIA, EMPRESA JORNALÍSTICA
VACARIENSE LTDA.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

SESSÃO DE 25-06-2013

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR VACARIA e pela EMPRESA JORNALÍSTICA VACARIENSE LTDA. contra sentença do Juízo da 58ª Zona Eleitoral - Vacaria - que julgou **procedente** representação por propaganda irregular em jornal, forte nos arts. 43 da Lei n. 9.504/97 e 26 da Resolução TSE n. 23.370/11, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.581,00, solidariamente.

Em suas razões, a COLIGAÇÃO JUNTOS POR VACARIA (fls. 37-9) alega que são duas as propagandas veiculadas, atinente a dois candidatos diferentes - o prefeito e seu vice -, não extrapolando cada qual o espaço de $\frac{1}{4}$ de página.

A EMPRESA JORNALÍSTICA VACARIENSE LTDA. também recorreu da decisão (fls. 41-5). Afirma que o postulante a prefeito e o seu vice são candidatos diferentes e que nenhuma das duas propagandas ultrapassa o permissivo legal.

Contrarrazões ofertadas às fls. 49-51. Nesta instância, deu-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 54-6).

É o relatório.

VOTO

O procurador da coligação representada foi intimado em 05 de outubro, às 13h07min (fl. 34), e o recurso interposto em 06 de outubro, às 13h50min - vale dizer, quando já ultrapassado o prazo legal de 24 horas, razão pela qual não conheço da irresignação. Também recorreu o representante legal da empresa jornalística, o qual, intimado às 17h13min



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

de 05 de outubro (fl. 36 e verso), ofereceu o apelo às 15h31min de 06 de outubro - em tempo hábil, portanto, devendo o recurso ser conhecido.

Sobre a matéria, especificamente, incide o art. 43 da Lei das Eleições:

Art. 43.

São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de **até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.** (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 29.9.09)

§ 1º. Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção. (Parágrafo renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29.9.09)

§ 2º. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 29.9.09)

A regra é confirmada e complementada pela Resolução TSE n. 23.370/11:

Art. 26. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/97, art. 43, *caput*).

§ 3º. Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplica-se a regra do *caput*, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

A norma tem por desiderato garantir a isonomia entre os pleiteantes a cargos públicos, coibindo qualquer expediente que venha a burlar aludida igualdade.

Publicados, em 29 de setembro, dois anúncios de propaganda no jornal Correio Vacariense atinentes às candidaturas de prefeito (contracapa da edição) e vice-prefeito (p.10), sendo que o somatório de ambas as publicidades ultrapassa o limite máximo de 1/8 de página de jornal padrão e ¼ de página de revista ou tabloide.

Não merece guarida a irresignação ao afirmar que são dois os candidatos, haja vista pleitearem cargos diversos, e que as publicidades deveriam ser analisadas individualmente. Aflora, modo cristalino, tratar-se de uma única candidatura, qual seja, a do candidato a prefeito, uma vez que o voto é para a chapa majoritária - mais precisamente, para o número 11, inexistindo separação de votos. Assim, devem os anúncios ser examinados



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

conjuntamente. Nesse cenário, o somatório das publicidades excede, sobremaneira, a limitação prevista no supracitado art. 43.

Caracterizada a infração, impõe-se ao julgador originário determinar o *quantum* de multa aplicável. Bem andou a juíza eleitoral ao estabelecer montante acima do mínimo legal, considerando o valor total da propaganda paga.

Por corolário, há que se manter a sentença e, na esteira do parecer ministerial, negar provimento ao recurso.

DECISÃO

Por unanimidade, não conheceram do recurso da COLIGAÇÃO JUNTOS POR VACARIA e negaram provimento ao recurso da EMPRESA JORNALÍSTICA VACARIENSE LTDA.